



Número: **5012090-78.2023.8.08.0024**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **19/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 43.600.087,06**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRIGORIFICO CORELLA LTDA (REQUERENTE)	BRUNO REIS FINAMORE SIMONI (ADVOGADO) LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI (ADVOGADO) CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) THIAGO FONSECA VIEIRA DE REZENDE (ADVOGADO) FABIO DA FONSECA SAID (ADVOGADO) ARTUR CAMPAGNOLI JUNIOR (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE CARIACICA (INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	
EXTINBRAS EXTINTORES DO BRASIL LTDA - EPP (CREDOR)	MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)
FRIGIOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL (CREDOR)	JORGE HENRIQUE MATTAR (ADVOGADO)
TREBOMM COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS LTDA (CREDOR)	JOAO VICTOR FIORENZA DA ROCHA (ADVOGADO) MICHAEL FELIPE CREMONESE DE SOUZA (ADVOGADO)
Itaú Unibanco S.A. (CREDOR)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (CREDOR)	FELIPE NAVEGA MEDEIROS (ADVOGADO)
COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (CREDOR)	JOSE FERNANDO MARUCCI (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO COOPERMAIS - SICOOB COOPERMAIS (CREDOR)	MARCIO TULIO NOGUEIRA (ADVOGADO) LUIZ ANTONIO STEFANON (ADVOGADO)
FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA. (CREDOR)	TERIANE FERNANDA SEGANTINI (ADVOGADO)
BANCO SAFRA S A (CREDOR)	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)
I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA (CREDOR)	RENATO DE LUIZI JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI (ADVOGADO) CRISTIANO GUSMAN (ADVOGADO) VICENTE ROMANO SOBRINHO (ADVOGADO) GERALDO GOUVEIA JUNIOR (ADVOGADO)
REFRIGERACAO DUFRIO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (CREDOR)	JACQUES ANTUNES SOARES (ADVOGADO)
FRIGOZAN COMERCIO DE TRIPAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (CREDOR)	GISELLE CARREIRO SILVA TEIXEIRA (ADVOGADO)

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO (CREDOR)	ROBERTA LAVAGNOLI GAZEL (ADVOGADO)
TRANSPORTADORA CONTINENTAL LTDA (CREDOR)	JACQUELINE DE ANDRADE SANTOS FREDERICO (ADVOGADO)
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (CREDOR)	RAFAEL BARROSO FONTELLES registrado(a) civilmente como RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)
FRIGORIFICO FRIELLA LTDA (CREDOR)	RUBENVAL FERREIRA LEITE (ADVOGADO)
INPA - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A (CREDOR)	ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO)
SCHOELER ALIMENTOS LTDA (CREDOR)	KIYOSHI ISHITANI (ADVOGADO) ERNESTO SHINJIRO INOMATA (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL S/A (CREDOR)	MARLON SOUZA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
AMCOR FLEXIBLES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. (CREDOR)	RICARDO VIEIRA LANDI (ADVOGADO)
AMCOR FLEXIBLES RONDONOPOLIS LTDA (CREDOR)	RICARDO VIEIRA LANDI (ADVOGADO)
E.S.B. - ELABORADORA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DO BRASIL LTDA (CREDOR)	TALITA AVILA SANTIN (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS IATSKIV (ADVOGADO) EDUARDO VIANA CALETTI (ADVOGADO) ANDREIA RIBEIRO NUNES (ADVOGADO)
OLIVIERI E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CREDOR)	GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO (ADVOGADO)
BANCO SOFISA SA (CREDOR)	MARCELLA SASSETTOLI (ADVOGADO) FABRICIO ROCHA DA SILVA (ADVOGADO) BARBARA RENATA SOARES GOMES (ADVOGADO) RICARDO DE ABREU BIANCHI (ADVOGADO) LUIS FELIPE BOMBARDI BORTOLIN (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53618 036	18/11/2024 10:18	Despacho	Decisão



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência
Rua Leocádia Pedra dos Santos, nº 80, Enseada do Suá, Vitória/ES Telefone:(27) 3134-
4713 // e-mail: 1_falencia - vitoria @ tjes . jus . br

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 5012090-78.2023.8.08.0024

Juiz de Direito: Dr. José Borges Teixeira Júnior

Vistos.

1 - Antes de qualquer deliberação, intimem-se os subscritores das petições de id's 44620013, 44699997, 44386899 e 44408107, para ciência acerca da petição de id 47739657 e seus anexos de id's 47739674, 47739678 e 47739682, e, caso queiram, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Do mesmo modo, cientifique-se o subscritor da petição de id 44057478 acerca dos esclarecimentos prestados pela auxiliar do juízo no id 45767974, para que, caso queira, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

2 - ID 45236600: diante da novação dos créditos operada, eis que aprovado o plano de recuperação pelos credores e homologado por este Juízo, conforme pronunciamento jurisdicional de id 44045800, cabível o cancelamento dos protestos em desfavor da recuperanda "Frigorífico Corella Ltda" (CNPJ 26.762.497/0001-79), nos termos do artigo 59, caput, da Lei nº 11.101/2005.

Isso porque, a Lei 11.101/05, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispõe:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Noutras palavras, a recuperação judicial visa a superação da crise pela qual a empresa esteja atravessando, com a finalidade de preservar a produção, os empregos e os interesses dos credores, ao mesmo tempo em que incentiva a continuidade da atividade econômica.

Por outro lado, a Lei 9.492/97 dispõe que o protesto tem por objetivo comprovar a mora do devedor e o descumprimento da obrigação constante no título executivo:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

O protesto, portanto, publiciza a situação de inadimplemento do devedor, impactando no exercício da atividade empresarial e, conseqüentemente, pressionando-o ao pagamento da dívida.

Todavia, **após a aprovação do plano de recuperação**, haverá a novação das dívidas até então constituídas pela empresa, conforme disposto no art. 59, § 1º, da referida lei, in verbis:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e



todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, após a homologação do plano de recuperação judicial, consuma-se a novação de todas as dívidas constituídas pela empresa recuperanda. Confira-se:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. Diante disso, **uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação**. 5. Recurso especial provido” (STJ, REsp 1260301/DF, Min. Rel. Nancy Andrighi, 3ª T, julgado em 14/08/2012 - grifei).

Ainda:

Recuperação judicial do Grupo Saraiva. Agravo de instrumento interposto por credora quirografária contra decisão que homologou aditivo ao plano de recuperação judicial. Ilegalidade do prazo de supervisão judicial de seis meses fixado "ex officio" pelo Juízo. Análise da matéria prejudicada diante do julgamento do AI 2099074-61.2021.8.26.0000 por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Não conhecimento do recurso neste ponto. **Legalidade de cláusula que prevê que a novação se dê imediatamente após a homologação judicial do plano, por meramente reproduzir a redação do art. 59 da Lei 11.101/2005. Trata-se do que a doutrina e a jurisprudência convencionaram chamar "novação recuperacional" ou "novação sob condição resolutiva"**. A liberação de coobrigados e de garantias por eles prestadas depende da aprovação sem ressalvas do plano pelo credor específico, não afetando a esfera jurídica de credores ausentes ou discordantes. Validade da extensão da novação nessas específicas condições, reconhecendo-se a possibilidade de renúncia, por esta maneira exprimida pelo interessado de direito patrimonial disponível ao credor. Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Precedentes do STJ (REsp 1.794.209, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA), e da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial desta Corte (AI 2285273-31.2020.8.26.0000, GRAVA BRAZIL). Acompensação de dívidas na recuperação judicial é apenas excepcionalmente admitida por este Tribunal, "quando comprovada documentalmente a sua possibilidade, sendo as dívidas recíprocas líquidas e certas, o que deve ser constatado em momento anterior à propositura da recuperação judicial, e afastada qualquer suspeita de má-fé e prejuízo dos demais credores." (AI 2002646 90.2016.8.26.0000, TEIXEIRA LEITE). Adequação de cláusula do plano nesse sentido. Deságio (80%) e prazo de pagamento (28 anos) de credores quirografários. Condições de caráter puramente patrimonial negociadas entre recuperandas e credores, que não devem ser objeto de intervenção judicial, como julgam reiteradamente as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal. Iliquidez. Segundo o plano aditivo, os credores quirografários devem necessariamente optar entre receber seu pagamento mediante parcelamento em 28 anos ou repartição proporcional dos frutos da alienação judicial de UPI's. Plano que se considera, todavia, ilíquido em relação aos credores que optarem pela segunda alternativa caso não sejam encontrados compradores para as UPI's, evento futuro e incerto. Determinação de apresentação de novo modificativo do plano pelas recuperandas para saneamento da iliquidez, no derradeiro prazo de trinta dias, somados a trinta dias para nova deliberação pelos credores. Enquanto negociado o novo modificativo, em que



pese a não homologação do plano aditivo, deverão as recuperandas dar continuidade aos atos já iniciados para cumprimento das cláusulas cuja legalidade tenha sido reconhecida por esta Câmara, procedendo, em especial, ao pagamento dos credores trabalhistas e prosseguindo nas tratativas para alienação das UPI's. Precedentes da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Ilícitude da cláusula de não correção monetária dos créditos dos interessados que optarem por receber os frutos da alienação das UPI's. Determinada a adoção, para tanto, da Tabela Prática deste Tribunal de Justiça. Validade, todavia, diante dos efeitos novatórios do plano recuperacional e de peculiaridades do caso concreto, da cláusula de cancelamento de protestos de títulos realizados contra as recuperandas e de retirada de seus nomes de listas de órgãos de proteção ao crédito. Reforma da decisão agravada, revogando-se a homologação do plano aditivo. Agravo de instrumento parcialmente provido, com determinação. (TJSP, AI 2099062-47.2021.8.26.0000, Des. Rel. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 15/09/2021).

Assim, de rigor (i) o cancelamento dos protestos lançados em desfavor da recuperanda "Frigorífico Corella Ltda" (CNPJ 26.762.497/0001-79), relativos a operações contratadas anteriormente ao ajuizamento do pedido (19/04/2023), determinando a expedição de ofício ao Cartório de Protesto de Títulos de Vitória e de Cariacica-ES, e (ii) o cancelamento das anotações de seus dados nos serviços de proteção ao crédito (SERASA e SPC) relativos a operações contratadas pela recuperanda "Frigorífico Corella Ltda" (CNPJ 26.762.497/0001-79) anteriormente ao ajuizamento do pedido (19/04/2023).

Serve a presente como ofício, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

O Serviço de Registro de Protesto deve ser notificado por meio do sistema Malote Digital, ao passo que o 'SERASA' deve ser oficiado por meio do sistema próprio "SerasaJud" e o 'SPC' por meio dos correios eletrônicos oficios.judiciais@spcbrasil.org.br e presidencia@cdlvitoria.com.br, juntando-se nos autos os respectivos comprovantes de envio.

Intime-se. Cumpra-se. Diligencie-se.

